



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125843 - SC (2025/0478040-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOAO LUIZ MALLMANN
AGRAVANTE : ROSELAINÉ DA SILVA MALLMANN
AGRAVANTE : LUIZA MALLMANN
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO MUSSI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
TAINÁ DA SILVA GERMINIANI - SC056606
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADOR : ELTON ROSA MARTINOVSKY - SC015249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL DEMOLITÓRIA DE OBRA IRREGULAR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURIDICAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer interposto pelo Município de Florianópolis a fim de demolir o terceiro pavimento de imóvel. Na sentença, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi cassada, para dar parcial provimento ao recurso.

II - Verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto

de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

III - A extensa narrativa recursal, ainda que detalhada quanto aos fatos e à evolução do litígio, não supre a exigência de delimitação jurídica mínima da controvérsia, uma vez que não há correlação objetiva entre os fundamentos expostos e os dispositivos legais federais tidos por violados, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia sob o enfoque jurídico federal, nos termos da Súmula n. 284/STF, sendo certo que a mera indicação dispersa e genérica ao longo da peça recursal não satisfaz o requisito de fundamentação específica exigido para o conhecimento do recurso especial.

IV - Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

V - Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

VI - Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

VII - Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125843 - SC (2025/0478040-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOAO LUIZ MALLMANN
AGRAVANTE : ROSELAINÉ DA SILVA MALLMANN
AGRAVANTE : LUIZA MALLMANN
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO MUSSI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
TAINÁ DA SILVA GERMINIANI - SC056606
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADOR : ELTON ROSA MARTINOVSKY - SC015249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL DEMOLITÓRIA DE OBRA IRREGULAR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURIDICAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer interposto pelo Município de Florianópolis a fim de demolir o terceiro pavimento de imóvel. Na sentença, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi cassada, para dar parcial provimento ao recurso.

II - Verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

III - A extensa narrativa recursal, ainda que detalhada quanto aos fatos e à evolução do litígio, não supre a exigência de delimitação jurídica mínima da controvérsia, uma vez que não há correlação objetiva entre os fundamentos expostos e os dispositivos legais federais tidos por violados,

inviabilizando a exata compreensão da controvérsia sob o enfoque jurídico federal, nos termos da Súmula n. 284/STF, sendo certo que a mera indicação dispersa e genérica ao longo da peça recursal não satisfaz o requisito de fundamentação específica exigido para o conhecimento do recurso especial.

IV - Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

V - Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

VI - Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

VII - Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luiza Mallmann e Outros contra decisão que julgou recurso especial, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão com o seguinte resumo:

APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL DEMOLITÓRIA DE OBRA IRREGULAR. SENTENÇA QUE, ANTE A NOTÍCIA DE REGULARIZAÇÃO E CONCESSÃO DO "HABITE-SE", RECONHECEU A PERDA

SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL E EXTINGUIU O PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL SOBRE O PEDIDO DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO DEMOLITÓRIA. NULIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA COM SUSPENSÃO DO "HABITE-SE". POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, COM BASE EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA APRESENTADA PARA CUMPRIMENTO, AINDA EM DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O DESFECHO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA OU O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA MOVIDA PELO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, NA QUAL SE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA COM BASE NA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA VIGENTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

3. Segundo a r. decisão agravada, a parte recorrente teria deixado de indicar, com precisão, os dispositivos legais federais que não foram observados, restando ausente o requisito da impugnação específica.

4. No entanto, foram expostas todas as violações legais cometidas pelo v. acórdão recorrido. Não subsistem fundamentos aptos à manutenção da decisão da forma como lançada.

5. Há, aqui, uma pura e simples perda de objeto da ação original, já que a construção do pavimento novo está integralmente regular e contemplada pelo Plano Diretor Municipal.

6. Tudo isso foi devidamente tratado na petição de recurso especial, especificamente nos itens 1 a 18 e 50 a 123 (ev. 41).

7. Assim, não há que se falar em ausência de debate, haja vista que todas as razões foram devidamente elucidadas até então, como assim seguem.

[...]

10. Ou seja, as violações do v. acórdão de evs. 13/14 estão inteiramente expostas por todas as razões recursais, tendo em vista que tudo, absolutamente tudo, foi fundamentadamente trazido e explicado. Todas as discussões da presente demanda, principalmente quanto à perda do objeto diante da concessão de "habite-se", foram abordadas em pretensões anteriores.

11. Por conseguinte, resta impossível aplicar a Súmula n. 284 do e. STF ao caso, pois, repita-se à exaustão, as razões recursais permitem a exata compreensão da controvérsia, na medida em que a violação aos artigos legais foi devida e reiteradamente exposta, com fundamentos íntegros, impugnação completa e nos momentos sempre adequados.

12. Perceba-se a situação aberrante. Atacado por meio do recurso cabível, o v. acórdão sobreviveu incólume à análise de admissibilidade do e. TJSC. Tudo por meio de argumentos genéricos, aptos a justificar qualquer decisão que verse sobre suposto vício de fundamentação (tema que representa, na realidade atual do Poder Judiciário, algumas milhares de causas).

13. E, infelizmente, ao analisar o recurso especial, a r. decisão recorrida acabou cometendo o mesmo pecado original. Limitou-se a invocar enunciado de Súmula sem

correlacionar com a respectiva aplicabilidade ao caso concreto e, a partir dessas razões de decidir inidôneas, inadmitiu a ascensão do recurso.

14. A violação do direito de fundamentação salta aos olhos.

15. De fato, as decisões das quais se vem recorrendo formam uma verdadeira espiral do silêncio, onde o pronunciamento seguinte simplesmente “ratifica” o anterior, perpetrando assim um ciclo de falta de análise e fundamentação (CPC, art. 489, § 1º, IV).

[...]

17. O intimidador tamanho destes autos não deve deixar a matéria de fundo parecer mais complexa do que realmente é. O que aconteceu aqui é bastante simples: os recorrentes tiveram reconhecida a legalidade de sua construção e o próprio município concordou em extinguir o cumprimento de sentença demolitório. Ponto.

18. O restante são meras conjecturas. O interesse que estaria em jogo aqui é o suposto dano que o vizinho, ora recorrido, possui pelo imóvel não respeitar (supostamente) o recuo mínimo.

[...]

21. Tudo isso foi reconhecido pelo Município, o qual afirmou com todas as letras que o imóvel está regular.

22. Porém, o recorrido ignorou essa solução simples e razoável. Ele parte de antigas premissas e interpretações de leis revogadas para solicitar a demolição. Na sua interpretação, o plano diretor determina que qualquer construção com três ou mais pavimentos precisa respeitar um recuo mínimo de 3m nas laterais do imóvel.

[...]

35. A própria r. sentença, reconhece que o novo Plano Diretor deve ser aplicado nestes autos, representando questão de direito resolvida e superada. Assim, não restam dúvidas de que o Plano Diretor vigente pode – e deve – ser aplicado para o julgamento deste caso.

36. Realizando-se um cotejo entre a localização do imóvel (Rua Jornalista Haroldo Callado, n. 77, Praia de Jurerê) e sua localização dentro do novo zoneamento (uso do solo na macrorregião de Canasvieiras), percebe-se que o imóvel discutido se encontra em área ATR-4,5, definida como Área Turística Residencial, onde são permitidos até 4 pavimentos.

37. Diante do (novo) Plano Diretor, portanto, resta apenas uma pergunta que precisa ser respondida, a fim de resolver definitivamente este imbróglio.

[...]

58. Superada a questão do número de pavimentos e do recuo lateral (como dito, o estado de fato do imóvel já se encontra dentro das exigências urbanísticas atuais), bastava apenas regularizar formalmente o imóvel perante a Prefeitura e adequar o seu estado de direito.

59. E, para tanto, existe a Lei Complementar n. 374/2010.

60. Não custa lembrar que isto já foi feito. Por este motivo, a Municipalidade concedeu a certidão de habite-se.

61. As hipóteses de aplicabilidade da LC não são taxativas. Já em seu art. 1º, a Lei Complementar deixa claro que a possibilidade de regularização se dá para todo e qualquer imóvel irregular, de forma exemplificativa: “construções irregulares, clandestinas e não adequadas”, e por aí vai.

[...]

72. Se uma situação de fato já está consolidada em harmonia com as normas urbanísticas vigentes, não há cabimento em dar sequência a qualquer tipo de procedimento demolitório, mandar abaixo um andar inteiro, e depois dizer tranquilamente ao particular: “ok, agora pode levantar tudo de novo, sem problemas”.

73. Trata-se de uma hipótese absurda, que beneficia ninguém.

74. Assim, para garantir os direitos da Família – a essa altura líquidos e certos, aliás – é preciso aplicar adequadamente a nova legislação, permitindo a alteração do estado de direito e preservando o estado de fato do imóvel.

75. As alterações urbanísticas do novo Plano Diretor não são pequenas, nem insignificantes – elas influenciam diretamente no resultado da ação demolitória e também no destino da nunciação de obra nova.

[...]

114. Além da violação de lei federal, o recurso especial também deve ser aceito em razão da divergência jurisprudencial – não apenas em relação aos outros Tribunais da federação, mas também em atenção à jurisprudência desse próprio e. STJ.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

A extensa narrativa recursal, ainda que detalhada quanto aos fatos e à evolução do litígio, não supre a exigência de delimitação jurídica mínima da controvérsia, uma vez que não há correlação objetiva entre os fundamentos expostos e os dispositivos legais federais tidos por violados, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia sob o enfoque jurídico federal, nos termos da Súmula n. 284/STF, sendo certo que a mera indicação dispersa e genérica ao longo da peça recursal não satisfaz o requisito de fundamentação específica exigido para o conhecimento do recurso especial.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na

Súmula n. 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.843 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478040-4

Número de Origem:

00619427220108240023 50083044820248240023 619427220108240023

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ MALLMANN

AGRAVANTE : ROSELAINE DA SILVA MALLMANN

AGRAVANTE : LUIZA MALLMANN

ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908

LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060

AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO MUSSI

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

TAINÁ DA SILVA GERMINIANI - SC056606

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

PROCURADOR : ELTON ROSA MARTINOVSKY - SC015249

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - ORDENAÇÃO DA CIDADE / PLANO DIRETOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ MALLMANN

AGRAVANTE : ROSELAINE DA SILVA MALLMANN

AGRAVANTE : LUIZA MALLMANN
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO MUSSI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
TAINÁ DA SILVA GERMINIANI - SC056606
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADOR : ELTON ROSA MARTINOVSKY - SC015249

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026